



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011251-15.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., é apelado POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011251-15.2021.8.26.0114

Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Apelado: Polace & Filhos Auto Posto Ltda

9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto nº 14912

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE EXECUÇÃO E A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). *Trata-se de embargos à execução. Sentença de improcedência que fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Recurso do embargado. Acolhe-se o pedido de fixação dos honorários por apreciação equitativa. Com efeito, o valor do benefício econômico auferido pelo autor é muito baixo, o que exigia a fixação dos honorários por apreciação equitativa. Apelante que pleiteia a aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC para a fixação de honorários de advogado em favor de seu patrono, diante do baixo valor da condenação. Tabela da OAB que não possui caráter vinculativo, servindo de parâmetro para guiar os valores de honorários contratuais pactuados entre cliente e advogado. Precedentes da Turma julgadora. Fixação de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, equivalente a cerca de R\$ 100,00, que se mostrou irrisório. Incidência do Tema 1.076 do C. STJ. Excepcional apreciação equitativa para majorar os honorários de advogado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), parâmetro razoável diante do tempo do processo, complexidade da causa e proveito econômico. Precedentes desta Turmas julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. Ação improcedente, elevados os honorários advocatícios devidos pelo embargante.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**, no âmbito dos embargos à execução movidos por **Polace & Filhos Auto Posto Ltda.**

A **r. sentença** (fls. 156/160) julgou **improcedente** a ação, com os seguintes fundamentos acompanhados do dispositivo: *"É caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a lide, uma vez finda a fase postulatória, não apresenta controvérsia fática, resumindo-se ao embate de questões exclusivamente de direito. É a previsão do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil tem natureza cogente e não se resume a uma mera promessa vazia de conteúdo axiológico às partes do processo, que é instrumento de razão destinado à justa composição da lide, em sua missão de pacificação social. Trata-se de um poder-dever que o Juiz deve observar na direção da causa, antecipando o julgamento sempre que a continuidade da atividade instrutória se revelar inútil, desnecessária e protelatória, reafirmando para o processo ideal que a tutela jurisdicional deve ser útil às partes, com eficácia, proferida dentro razoável de duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República). Por isso, não é possível construir aí o entendimento de que foi cerceada a prova, em desrespeito à regra do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Isso porque para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da falta de qualquer prova, faz-se necessário que, confrontada a prova que se quer ver produzida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, circunstância que não se observa no caso concreto. O feito encontra-se em ordem. Não há preliminares a dirimir. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processuais, pertinente a análise do mérito da causa. Os embargos são improcedentes. A questão suscitada pelo embargante versa, em poucas palavras, sobre a possibilidade de acolher a tese de conexão entre a ação de execução de n.º 1045063-82.2020.8.26.0114 (que tramita na 9ª Vara Cível de Campinas) e a ação de rito ordinatório de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse de n.º 1036601-39.2020.8.26.0114 (que tramita na 10ª Vara Cível de Campinas). Pois bem. É sabido que a conexão é instituto que enseja a reunião de demandas quando houver comunhão do objeto ou da causa de pedir (artigo 55 do CPC/2015). (...) No caso concreto, observo que a ação ordinária que tramita na 10ª Vara Cível de Campinas, apesar de estar fundada no mesmo contrato originariamente firmado entre as partes (causa de pedir remota), não possui a mesma causa de pedir próxima, porquanto as demandas se fundam em violações contratuais díspares. De um lado, a presente ação de execução possui como objeto o contrato de confissão de dívida e notas fiscais de vendas de produtos. De outro lado, a ação ordinária de rescisão contratual possui como objeto a rescisão contratual cuja causa são violações contratuais unilaterais perpetuadas pelo ora embargante, que teriam se concretizado pela comercialização de combustível adulterado. Por conseguinte, como os pedidos são distintos e a causa de pedir próxima também o é, não há que se falar em conexão das demandas. Acrescento que o fundamento da conexão é evitar a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias e, como acima explicitado, as decisões de ambos os processos são independentes e podem, cada qual, concluir por sentidos opostos sem que haja entre elas contradição ou prejudicialidade. (...) Diante de tal cenário, não é possível albergar o pedido de reconhecimento de conexão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes*

embargos à execução, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa nos embargos, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, ambos do CPC. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução. Prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas e anotações necessárias."

O embargado interpôs **recurso de apelação** (fls. 163/168), sustentando, em síntese, a necessidade de fixação dos honorários por equidade, observando a regra contida no artigo 85, § 8º-A do CPC. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 169/170).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

O objeto da apelação resume-se à discussão sobre os honorários advocatícios devidos pelo embargante em decorrência da sentença que julgou os embargos à execução improcedentes.

A r. sentença definiu o valor dos honorários em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (fl. 159).

Inicialmente, destaco que inexistente obrigatoriedade para a aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC, vez que a tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil nada mais é do que um parâmetro para guiar os valores de honorários contratuais pactuados entre o cliente e seu advogado.

Sobre o caráter não vinculativo daquela tabela na fixação de honorários sucumbenciais, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"Embargos de Declaração. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em consonância ao artigo 85, § 8º, do CPC e não de acordo com a tabela da oab. Inexistência de OMISSÃO. Hipótese de rejeição. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil Seccional de São Paulo não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Embargos de declaração rejeitados."
(Embargos de Declaração Cível 1016006-12.2022.8.26.0320, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 31/10/2023)

"VOTO Nº 39188 (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença reformada nesse ponto. Pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ausentes os requisitos legais. Fixação com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."
(Apelação Cível 1001388-34.2022.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/10/2023).

Entretanto, de fato os honorários fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado dos embargos, equivalente a cerca de R\$ 100,00, revelam-se irrisórios, deixando de prestigiar de maneira adequada os serviços prestados pelo patrono do recorrente.

É caso de incidência, portanto, da tese fixada no Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa."

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Sendo assim, verifico ser caso – excepcional – de arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Destacam-se os seguintes precedentes desta Turma julgado e deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, estabelecendo os honorários em apreciação equitativa:

"AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADAS COM INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE MARGEM PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Trata-se de ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com indenizações por danos morais. São 5 (cinco) ações que foram reunidas para julgamento em conjunto. Sentença que fixou os honorários por equidade, em R\$ 2.000,00, considerando todas as ações. Valores das causas das ações que são muito baixos e admitem a fixação dos honorários por apreciação equitativa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Valor dos honorários advocatícios que não comporta majoração. Ações reunidas e sentenciadas em poucos meses. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente, mantidos os honorários advocatícios devidos pelas rés. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 1000950-35.2022.8.26.0094, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 13/12/2022)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – TELEFONIA - Cobrança de valores indevidos - Sentença de parcial procedência - DANOS MORAIS - Não configuração - Plataforma "Serasa Limpa Nome" que não se confunde com cadastro de inadimplentes – Cobrança de valores indevidos sem que o nome da apelante tenha, todavia, sido inserido no rol de inadimplentes mantido pelos órgãos de proteção ao crédito - Situação incapaz de gerar sofrimento ou humilhação justificadora da compensação - Precedentes desta Corte – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Proveito econômico irrisório – Possibilidade de fixação da verba por equidade – Negado provimento." (Apelação Cível nº 1000270-37.2022.8.26.0066, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador HUGO CREPALDI,

julgado em 01/09/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de telefonia. Cobrança indevida. Prescrição. Inscrição do nome da autora em plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação da autora. Relação de consumo. Cobrança indevida que não implica dano moral indenizável. "Serasa Limpa Nome" que não constitui cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas mera plataforma da Internet, que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes. Ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Sucumbência. Honorários advocatícios. Proveito econômico irrisório. Possibilidade de fixação da verba honorária por equidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007931-52.2021.8.26.0438, 25ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora CARMEN LÚCIA DA SILVA, julgado em 10/11/2022)

E, nessa linha de pensamento, atento aos critérios dos incisos I a IV do § 2º do referido artigo, entendo razoável a majoração dos honorários de advogado em favor do patrono do apelante para R\$ 3.000,00, atualizados (pelos índices adotados na tabela prática pelo TJSP) desde o julgamento em segundo grau. Os juros de mora incidirão, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16 do CPC).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e majoro a verba honorária devida ao patrono do apelante para R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela prática do TJSP, desde o julgamento em segundo grau) e de juros de mora (desde o trânsito em julgado), preservados os demais fundamentos da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**